



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1130420-38.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante G A COMÉRCIO DE GESSO E SERVIÇOS EIRELI, são embargados NEW ORLEANS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e GRUPO KALLAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1130420-38.2021.8.26.0100/50000

Embargante: G A Comercio de Gesso e Serviços Eireli

Embargado: New Orleans Empreendimentos Imobiliários Ltda e Outro

Juíza de primeiro grau: Daniela Dejuste De Paula

Voto nº 5.531

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Decisão que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados – Nítido propósito infringente - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 426/428, que negou a gratuidade de justiça pleiteada pela apelante.

Sustenta-se a existência de omissão no julgado, que teria deixado de apreciar o conjunto probatório dos autos. Pede pelo acolhimento do recurso a fim de possibilitar o recolhimento do preparo de forma parcelada.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo.

É o relatório.

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial

para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

A decisão obscura é aquela dúbia, cuja qualidade do texto é de difícil compreensão; contraditória é aquela que mantém, no mesmo corpo, proposições antagônicas; omissa é aquela que deixa de analisar ponto ou questão; e há erro material quando o pronunciamento judicial contém “inexatidões materiais ou erro de cálculo”¹, consoante lecionam Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, lembrando que a incompatibilidade de argumentos e pedidos com a linha de raciocínio adotada implica em sua preterição automática.

O vício deve ser **intrínseco** entre as premissas adotadas na decisão e a conclusão, não se configurando simplesmente pelo não acolhimento da pretensão da parte. Outrossim, ainda que, excepcionalmente, possa ser admitida a concessão de efeitos infringentes, a alteração do julgado depende, necessariamente, do reconhecimento de algum dos vícios destacados.

No caso, todavia, não verifico, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado por meio destes embargos de declaração.

Há, na verdade, nítido propósito infringente, impróprio desta via.

Isso porque a decisão atacada abordou adequadamente os motivos pelos quais o benefício almejado foi indeferido. Confira-se:

“Na hipótese, instada a apresentar documentos que

¹ Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 249.

comprovem a alteração da situação financeira (fls. 411/412), a apelante limitou-se a acostar aos autos o extrato de conta corrente referente ao dia 25/04/2024, sem qualquer transação bancária, e sem demonstrar o histórico de movimentação anterior à data mencionada, não se sabendo, a rigor, a verdadeira situação da empresa para se chegar à falta de saldo na conta corrente; além de mera Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (documento fiscal obrigatório que deve ser apresentado mensalmente por pessoas jurídicas de direito privado) relativa ao mês de janeiro de 2024, sem indicar também a como a empresa se comportou nos meses anteriores; e Declaração do Simples Nacional exercício 2024. Em ambas as declarações o contribuinte declara que não efetuou qualquer atividade operacional”.

Ademais, oportuno observar, quanto a intensão de recolhimento do preparo de forma parcelada, que a lei sequer contempla essa pretensão. O parcelamento que se permite é apenas de eventuais **despesas** que a parte tiver que adiantar no curso da demanda, com demonstração inequívoca da impossibilidade circunstancial de pagamento. Não é, contudo, o caso dos autos.

Nesse sentido, precedentes do eg. TJSP, inclusive desta C. Câmara:

“AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e facultou aos agravantes o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Pedido de concessão da gratuidade da justiça feito em sede recursal. Impossibilidade de suportar os encargos processuais que não restou comprovada. Ausência de previsão de parcelamento nas Leis Estaduais nºs 11.608/2003 e 15.855/2015, que disciplinam a questão da

taxa judiciária no âmbito do Estado de São Paulo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, com observação quanto ao recolhimento do preparo do recurso de apelação” (Agravado Interno Cível nº 0001668-22.2015.8.26.0538/50000, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras; 28ª Câmara de Direito Privado, relator SERGIO ALFIERI; J. 10/05/2022).

“Agravado interno. Decisão monocrática que, em embargos de declaração, indeferiu o pleito de parcelamento do preparo recursal. Manutenção. Ausência de comprovação da incapacidade financeira para recolhimento em uma única vez. Impossibilidade, ademais, de parcelamento das custas processuais, em cuja rubrica se enquadra o preparo do recurso, já que a possibilidade de parcelamento (art. 98, § 6º. CPC), é restrita às "despesas processuais". Recurso improvido” (Agravado Interno Cível nº 1008389-68.2020.8.26.0482/50002, da Comarca de Presidente Prudente; 6ª Câmara de Direito, relator ADEMIR MODESTO DE SOUZA; J. 28/07/2023).

Com isso, não verificada no caso a existência de qualquer vício que possa ser sanado pela via estreita do recurso manejado, não há como acolhê-lo.

Diante do exposto, **meu voto rejeita os embargos de declaração.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator